

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430, DE 2009

Apresentação: 11/04/2024 13:56:42.743 - CCJC
PRL 12 CCJC => PEC 430/2009

PRL n.12

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências.

Autor: Celso Russomano.

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 430/2009 propõe, em síntese, a: **(i)** desconstituição das atuais Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; **(ii)** a criação de novas polícias (Polícia dos estados, Polícia do DF e Polícia dos Municípios), organizadas em força única e desmilitarizadas; **(iii)** transposição dos cargos, sem concurso público, para novas carreiras que serão criadas; **(iv)** criação de um fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, onde a União, os Estados e os Municípios destinarão percentual da sua arrecadação para esse fim; e **(v)** alteração das competências das



guardas civis municipais para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade.

Da justificação apresentada pelos autores, destaca-se o seguinte excerto:

“Desta sorte, acreditamos que, com esta proposta de emenda constitucional, enfrentaremos as principais mazelas que assolam as nossas atuais instituições policiais.

A primeira e mais grave é dissonância das polícias na execução de ações que, por falta de comunicação, planejamento e comando único, acabam por se sobreporem, se anularem, despenderem esforços duplicados ou, o que é pior, rivalizarem-se;

A segunda é a duplicidade das estruturas físicas e de equipamentos, fatores que demandam custeio e investimento dobrados, se refletindo em verdadeiro desperdício de dinheiro público, em especial em uma área tão carente de recursos que é a segurança pública.

A terceira, por fim, se reflete nos constantes conflitos entre as polícias, seja de ordem laboral, onde uma invade a área de atuação da outra e nenhuma das duas acaba por atuar de forma eficiente; ou relativa aos constantes conflitos externos, até mesmo no interior desta Casa, onde interesses corporativistas impedem o avanço da legislação necessária à melhoria dos instrumentos de atuação do Estado contra o crime.

Portanto, a modificação proposta nos parece se revelar em um modelo voltado para eficiência dos organismos responsáveis pela segurança pública, necessário à resposta ao clamor da sociedade brasileira por um País com menos crimes e livre de impunidade.”

Ao longo de toda a tramitação legislativa, várias proposições foram sendo apensadas à presente Proposta de Emenda à Constituição 430/2009, quais sejam: (i) PEC 432/2009; (ii) PEC 321/2013; (iii) PEC 423/2014 (com



apenso); (iv) PEC 431/2014; (v) PEC 127/2015; (vii) PEC 89/2015; (viii) PEC 198/2016 (com apenso); (ix) PEC 273/2016; e (x) PEC 319/2017.

Contudo, a grande maioria dessas disposições foram desapensadas por despacho da Mesa Diretora desta Casa, **permanecendo agregadas à Proposta de Emenda à Constituição 430/2009 somente as duas primeiras**, cujos objetos seguem especificados no quadro a seguir:

PEC	Autor	Escopo
432/2009	Marcelo Itagiba (PMDB/RJ); Celso Russomanno (PP/SP); Capitão Assunção (PSB/ES) e outros	— Unifica as Polícias Cíveis e Militares dos Estados e do Distrito Federal; — Institui novas carreiras, cargos e estrutura básica; — Dispõe sobre a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros; e — Confere novas atribuições às Guardas Municipais.
321/2013	Chico Lopes (PCdoB/CE) e outros	— Altera o art. 144 da Constituição, incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas; — Cria as Polícias Estaduais, as quais reúnem as competências das atuais polícias cíveis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, no tocante aos bens do Estado; — Cria as Polícias Municipais, de instituição facultativa e somente para as capitais e os municípios com população superior a quinhentos mil habitantes, cabendo-lhes as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, nos limites a serem estabelecidos por lei.

A PEC está sujeita à apreciação do Plenário e segue o Regime Especial de tramitação, de acordo com o Art. 202 c/c 191, I, do RICD, tendo



sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 202, *caput*, ambos do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre a “*admissibilidade de proposta de emenda à Constituição*”, devendo observar o regramento disposto nos arts. 201 a 203 do mesmo normativo.

De acordo com o art. 57 do RICD, as comissões devem se manifestar sobre toda a matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, devendo “*pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas*”, o que se faz adiante.

1. REQUISITO FORMAL.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que tanto a proposição principal (PEC 430/2009) quanto as apensadas (PEC 432/2009 e PEC 321/2013) foram oferecidas por mais de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados, de acordo com os respectivos relatórios de conferência de assinaturas, cumprindo, assim, o requisito estabelecido no art. 60, I, da CF e art. 201 do RICD.

2. LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS.

Inexistem, no momento, limitações circunstanciais aptas a suspender a tramitação das Propostas de Emendas, uma vez que país não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, superando-se, assim, o requisito previsto no § 1º do art. 60 da CF.

3. LIMITAÇÕES MATERIAIS (ART. 60, § 4º, DA CF).



No que diz respeito às limitações materiais (art. 60, § 4º, da CF), passo ao exame individualizado dos temas, conforme os subtópicos adiante.

3.1. Desconstituição das Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; criação de novas polícias (Polícia dos estados, Polícia do DF e Polícia dos Municípios), organizadas em força única e desmilitarizadas; transposição de cargos (sem concurso público).

Todas estas disposições esbarram nos obstáculos materiais estabelecidos pelo poder constituinte originário, quais sejam, as chamadas cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da CF.

Conforme bem ressaltado por um dos Relatores que me antecedeu, o então Deputado Marcos Rogério (DEM/RO), atualmente Senador pelo PL/RO, algumas das alterações pretendidas desprestigiam o pacto federativo, a autonomia normativa e a independência dos entes federados para disporem sobre os respectivos órgãos públicos.

Aqui, peço licença para transcrever excerto do Parecer juntado por Sua Excelência em 13/6/2017, o qual pontua com precisão cirúrgica a inconstitucionalidade dos dispositivos que buscam interferir na estrutura administrativa, nas carreiras de agentes e em órgãos de Segurança Pública dos entes federados, para desconstituir ou desmilitarizar as Polícias e os Corpos de Bombeiros:

“[...] Identifico alguns problemas pontuais, contudo, na PEC nº 430/2009. Essa proposição contém normas detalhadas sobre a estrutura administrativa e as carreiras da polícia nos Estados – matéria, a nosso ver, pertinente à esfera de autonomia normativa de cada uma das unidades federativas, na medida em que apenas cada Estado e o Distrito Federal podem criar seus cargos e dispor sobre seus órgãos públicos. São temas insuscetíveis de regulação, no nível federal, mesmo por uma norma de estatuta constitucional como a aqui proposta.



Observo que o poder de emenda constitucional precisa respeitar os limites impostos pelo constituinte originário e a forma federativa do Estado é o primeiro deles, fazendo parte de nossa tradição constitucional desde a Primeira República. Avançar, ainda que por norma constitucional, sobre temática pertinente à esfera de autonomia normativa dos Estados, parece-nos inadmissível à luz do que dispõe o art. 60, § 4º, I, da Constituição da República". (grifei)

De fato, o poder constituinte derivado é criado, fundado e organizado pelo originário. Sendo assim, consoante remansosa doutrina, *"ao contrário de seu 'criador', que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o [Poder Constituinte] derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele [poder constituinte derivado] impostos"* (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 215 - grifei).

E dentre estes parâmetros estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário encontram-se as cláusulas pétreas, compondo um núcleo intangível e que obsta, inclusive, a atuação do PODER LEGISLATIVO. Esse é o entendimento consolidado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"[...] o congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a



fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.” (ADI 466, Rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno - grifei).

No mesmo sentido:

“[...] o poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo” (RE 587008, com Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno - grifei).

A Federação, surgida a partir de um forte componente democrático para formação de uma aliança entre entes que partilham o Poder do Estado, é um dos pilares mais importantes que compõem esse dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. Eis o teor do art. 60, § 4º da CF:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;”

A história do período Republicano nos mostra que o ordenamento Constitucional Brasileiro sempre conferiu um elevadíssimo grau de relevância e de importância ao Princípio Federativo. Prova disto é que, além da Constituição de 1988 (art. 60, § 4º), a imutabilidade do princípio federativo esteve presente nas Constituições de 1891 (art. 90, § 4º), de 1934 (art. 178, § 5º), de 1946 (art. 217, § 6º), de 1967 (art. 50, § 1º).

Não à toa, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o princípio Federativo:



“[...] elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República”, deve ser enxergado a partir do modelo que o constituinte originário adotou ao longo de toda a Constituição Federal, a qual o elevou-o “em limite material imposto às futuras emendas à Constituição”, com o justíssimo objetivo de fortalecer a “proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno).

Para se entender a importância da Federação deve-se ter em mente que ela é fruto da descentralização, a partir de uma união indissolúvel de mais de uma organização política para o compartilhamento do poder. Ou seja, é a repartição de competências entre a União e os Entes Subnacionais, razão pela qual devemos direcionar para sua interpretação ao sentido que lhe conceda a máxima eficácia, reforçando-se, de modo amplo, a efetividade da Constituição Federal. Conforme já exaustivamente detalhado pelo Ministro Celso de Mello, ao tempo em que integrava a Suprema Corte:

“A ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do Poder constituinte Derivado [...]” (voto proferido no julgamento do HC 80.511/MG - grifei).

Considerando esse quadro normativo de intangível proteção constitucional, não há dúvida de que a desconstituição das atuais Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, para criação de uma nova polícia, organizada em força única e desmilitarizada, representa uma inequívoca interferência na



autonomia e na independência dos entes federados, na medida em que tais normas, uma vez editadas pela União, irão alterar e interferir diretamente na organização administrativa idealizada pelo Poder Constituinte Originário para os entes federados.

Em outras palavras, **todas as três proposições violam o princípio da federação (art. 60, § 4º, I, da CF) ao alterarem profundamente a autonomia normativa concebida e idealizada pelo legislador Constituinte Originário, autonomia esta que garante aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para instituírem órgãos e cargos, disporem sobre as respectivas carreiras e, de um modo geral, disciplinar uma estrutura básica para suas instituições e agentes públicos.**

Note-se que as proposições vão muito além da mera previsão de um exercício integrado de atividades de polícia ou da indicação para o chamado ciclo completo de polícia, pois preveem a extinção e a criação de órgãos Estaduais, bem como a desmilitarização das forças de segurança previstas na Constituição Federal.

E, ao assim agirem, promovem uma inequívoca e indevida transposição dos cargos atuais para novas carreiras, tudo isso em flagrante violação à jurisprudência do STF, que veda toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, cristalizada na Súmula Vinculante nº 43.

Além de mesclar em carreira única servidores que compõem quadros e órgãos absolutamente distintos, passam a disciplinar — interferindo na competência e na autonomia dos entes subnacionais, em flagrante ofensa ao pacto federativo — questões específicas ligadas, entre outros: (i) aos cargos que compõem a estrutura administrativa de cada um; (ii) à estrutura das carreiras; (iii) à remuneração; (iv) às regras de aposentadoria; (iv) ao provimento; e (v) à promoção na carreira.



Note-se que, apesar de as proposições sob exame promoverem uma minuciosa reorganização da estrutura administrativa dos Estados, Municípios e do DF, tais Propostas de Emenda não estão acompanhadas sequer de um estudo prévio de impacto financeiro e econômico, o que pode sujeitar **gravíssimos ônus para os entes da federação, fato este que só reforça a grave violação ao pacto federativo.**

Veja que ao transpor, para os mesmos cargos na nova carreira, servidores de órgãos diferentes e com remunerações díspares, as proposições estarão, ao fim e al cabo, obrigando os Estados, o DF e os Municípios a pagarem os mesmos salários para aqueles agentes que forem enquadrados na mesma posição na nova carreira. Com sabemos, a isonomia confere aos servidores que ocupem as mesmas funções de um mesmo cargo a igualdade de vencimentos e vantagens.

Por outro lado, sabe-se que a mudança imposta deverá obedecer, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), impedindo que a transposição de cargos acarrete redução nominal das remunerações daqueles servidores que atualmente ganham mais do que aqueles que hoje ganham menos, mas que passarão a compor uma única carreira.

Fica muito claro, portanto, que a aprovação das emendas constitucionais ensejará um custo adicional imediato elevado para todos os entes da federação, **podendo onerar e inviabilizar o funcionamento da máquina administrativa, em afronta ao princípio federativo.**

É certo que o Brasil precisa urgentemente conferir uma nova formatação ao seu Sistema de Segurança Pública, especialmente no que diz respeito à atuação integrada por parte dos órgãos, agentes e instituições.

Mas é preciso que essa alteração seja implementada sem ofensa à autonomia ou à independência dos entes federados subnacionais.



Nesse sentido, cumpre deixar registrado que **já há no congresso propostas tratando da temática com maior robustez e sem incorrer em inconstitucionalidades flagrantes como as constantes das proposições em exame**. Trata-se de propostas que estão sendo muito bem analisadas e que objetivam conferir uma melhor sistematização à segurança pública como um todo. A jeito de exemplo, cito a Proposta de Emenda à Constituição nº 423/2014¹, cujo texto altera dispositivos da Constituição Federal para possibilitar aos entes federados — **ao invés de impor um modelo organizado em força única e desmilitarizada como as PECs sob exame** — a criação de meios para que as forças de segurança atuem integradas em todo o ciclo de ação policial, incluindo a polícia administrativa, ostensiva, preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial.

Desse modo, diante das inconstitucionalidades expostas acima, conclui-se pela inadmissibilidade de todas as Propostas que versem sobre: (i) a desconstituição das Polícias Civis, Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; (ii) a constituição de nova polícia, organizada em força única e desmilitarizada; e (iii) a transposição de cargos.

3.2. Fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública.

Relativamente à criação de um fundo para o qual a União, o DF, os Estados e os Municípios destinarão percentuais mínimos da sua arrecadação para a área de segurança pública, **entendo que o escopo da proposta se afigura louvável e não colide materialmente com nenhuma limitação prevista no texto da constituição**.

Como sabemos, a escassez de recursos é um dos principais fatores que impedem o efetivo combate ao crime em nosso país, principalmente a

¹ A PEC nº 423/2014 conta com uma árvore de apensamentos que inclui as PECs 431/2014, 89/2015, 127/2015, 198/2016, 273/2016 e 319/2017.



criminalidade que opera por meio das facções criminosas de elevado poder financeiro.

Diante da situação emergencial ligada à questão da violência, temos que buscar garantir a maior quantidade de recursos possíveis para a área, de modo a contornar o descaso das autoridades públicas que insistem em cortar recursos voltados a ações de prevenção e enfrentamento à criminalidade, como no recente episódio em que o Presidente da República — apesar da escalda da violência — anunciou o corte de R\$ 708 milhões da verba para combate à criminalidade no Orçamento de 2024, acarretando em uma redução de aproximadamente 31,5% dos recursos voltados a ações de prevenção e enfrentamento da criminalidade e de desenvolvimento de políticas de segurança pública².

As mudanças de que o país tanto precisa para fazer frente ao crime organizado dependem de ações que garantam um sério investimento na modernização e na reestruturação dos Órgãos e das Forças de Segurança Pública. Assim, diante da insensibilidade de muitos governantes em cumprir o seu papel na destinação de recursos mínimos que possibilitem o apoio a projetos de segurança pública e de prevenção ao crime, coloca-se extremamente necessária previsão Constitucional para impedir ou minimizar os efeitos nefastos decorrentes da diminuição progressiva no percentual de recursos destinados à área em todas as esferas de Governo (federal, estadual, municipal e distrital).

Embora o aumento de recursos não seja, por si só, suficiente para resolver a questão da segurança em nosso país, não há dúvida de que qualquer medida nesse sentido representa um forte aliado para modernizar o aparelho estatal e viabilizar ações imediatas em defesa de toda a população.

A criação de fundo para a segurança pública é uma das formas de se ampliar esse comprometimento efetivo com esse tema crucial. É provável

² <https://noticias.r7.com/brasil/governo-corta-r-708-milhoes-da-verba-para-combate-a-criminalidade-no-orcamento-2024-09092023>



que seria mais efetiva a previsão de aplicação mínima de recursos na área, mas uma inserção dessa natureza ultrapassaria a alçada da CCJC, à qual não cabe análise de mérito da matéria, pelo que se faz possível e oportuno apenas manter a opção legislativa de mérito já constante da proposição.

3.3. Alteração das competências das Guardas Civis Municipais para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade.

As proposições apresentam um último aspecto bastante positivo e que também não conflita com as limitações materiais previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, concernente à **alteração das competências das Guardas Civis Municipais** para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade, em reforço às demais forças de segurança pública, trata-se de medida extremamente importante para o combate da violência e que também não viola o art. 60, § 4º da CF.

Atualmente, soa uníssona a necessidade de união de esforços e estruturas para o combate à criminalidade, sendo injustificável que as Guardas Civis não possam realizar, em apoio as demais forças de segurança pública, ações de policiamento comunitário ostensivo, revistas pessoais, entre outros.

A proposta da reforma constitucional para ampliar a competência da Guarda Civil Municipal surge no exato momento em que se faz cada dia mais **necessário concretizar um policiamento comunitário**, por meio de medidas eficazes de prevenção da violência e da criminalidade, assim como de preservação da ordem pública, questões estas que demandam a adoção de ações que viabilizem o avanço do trabalho cada vez mais próximo da população local.

É preciso se ter em mente que o Estado tem por objetivo de preservar a ordem e promover o bem comum. Assim, é preciso conferir aos Municípios autonomia para aproximar as suas guardas municipais da



população, tornando o sistema de segurança pública mais eficiente e facilitando a diminuição dos problemas que afetam a segurança da sociedade.

Vale lembrar que **o art. 18 da Constituição Federal insere os Municípios na organização político-administrativa do Brasil como ente federativo dotado de autonomia própria**, a qual se perfectibiliza pela capacidade de se auto-organizar, autogovernar, autoadministrar e auto legislar. E note-se que essa autonomia, de tão sensível e importante, pode dar causa à intervenção federal (art. 34, inciso V, b e VII, c, da CF).

Reconhecendo a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, assim como o erro na atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que estas últimas (Guardas Municipais) *“executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade” (RE 846.854/SP, com Repercussão Geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno - grifei).*

Coerentemente, a SUPREMA CORTE já decidiu também que *“o reconhecimento desta posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII)” (ADI 5538, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno).*

Em 28/3/2023, o STF teve oportunidade de confirmar esse entendimento consolidado para *“conceder interpretação conforme à constituição aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do*



Sistema de Segurança Pública” (ADPF 995, Rel. Min Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno). Em seu voto, o Relator concluiu que:

“[...] as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

Feitas essas considerações, entendo que o quadro normativo brasileiro me parece claro quanto ao reconhecimento das Guardas Municipais como órgãos de segurança pública. Feitas essas considerações, entendo que o quadro normativo brasileiro me parece claro quanto ao reconhecimento das Guardas Municipais como órgãos de segurança pública”.

O STF também já decidiu pela inconstitucionalidade de normas que restringiam o porte de arma à integrantes das guardas municipais (**ADI 5.948**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno).

Além dos precedentes citados, há outros variados julgados da Suprema Corte que confirmam a tese de que as Guardas Civis são integrantes da Segurança Pública. Nesse sentido, cito os seguintes: **RE 658.570**, com Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno; **RE 846854**, com Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno; e **ADI 6621**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno.

O noticiário está cheio de exemplo de êxito das políticas públicas de segurança municipal, as quais, mediante atuação das respectivas Guardas,



garantem muita efetividade no combate à criminalidade. A jeito de exemplo, cita-se os seguintes:

— “Guarda Municipal de Vila Velha recupera mais de 100 veículos em 3 meses”,³

— “Guarda Civil prende quadrilha paulistana responsável por arrastão em apartamentos”⁴;

— “Guarda Civil Municipal de Santos apoia PM em prisão de acusado de roubo”⁵;

— “Guarda Civil prende quadrilha através das câmeras de monitoramento”⁶;

— “Guarda Civil prende suspeitos por roubo de caminhão com carnes”⁷

— “O aumento das ações ostensivas da Guarda Municipal e a implementação de uma nova estratégia operacional resultaram em aumento de 181% no número de prisões efetuadas pela corporação em Porto Alegre”⁸;

— “Guarda Civil Municipal prende a quadrilha que praticava furtos em Atibaia”⁹;

— “Guarda Municipal faz prisão por tráfico de drogas”¹⁰;

³ <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/guarda-municipal-de-vila-velha-recupera-mais-de-100-veiculos-em-3-meses-0422>

⁴ <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/comunicacao/imprensa/noticias/24467/>

⁵ <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/guarda-civil-municipal-de-santos-apoia-pm-em-prisao-de-acusado-de-roubo>

⁶ <https://www.paulinia.sp.gov.br/noticias?id=6121>

⁷ <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/category/253684-guarda-civil-prende-suspeitos-por-roubo-de-caminhao-com-carnes>

⁸ <https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/numero-de-prisoas-efetuadas-pela-guarda-municipal-aumenta-mais-de-180>

⁹ <https://globoplay.globo.com/v/11356882/>



- “Guarda Civil Municipal de Mauá prende quadrilha do pix”¹¹;
- “Guarda de Vitória prende quadrilha suspeita de sequestrar duas mulheres”¹²;
- “Guarda Civil encontrou mais de 300 gatos em condições de abandono e muitos deles doentes. Até crânios de felinos foram localizados no imóvel”¹³.

Nesse contexto, a modificação proposta para ampliar a competência das Guardas Civas Municipais, para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade, em reforço às demais forças de segurança pública, revela um modelo voltado para eficiência dos organismos responsáveis pela segurança pública local, com reflexos positivos para toda a sociedade.

4. TECNICA LEGISLATIVA.

Por fim, em relação à técnica legislativa, nota-se a falta da notação “(NR)” ao final dos dispositivos que algumas proposições pretendem alterar no Texto Magno. Além disso, há remunerações a serem feitas, de modo a adequar o texto aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01 e às adequações sinalizadas ao longo do presente relatório. Todos os ajustes estão contemplados pelo Substitutivo em anexo, de modo a conferir objetividade ao trabalho da Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria.

¹⁰ <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/comunicacao/imprensa/noticias/19233/>

¹¹ <https://www.maua.sp.gov.br/Not.aspx?noticiaID=7855>

¹² <https://www.vitoria.es.gov.br/noticias/guarda-de-vitoria-prende-quadrilha-suspeita-de-sequestrar-duas-mulheres-49519>

¹³ <https://www.cotiaecia.com.br/2024/01/mais-de-300-gatos-em-casa-irmas-presas.html>



DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição nºs 430/2009, 432/2009 e 321/2013, com os ajustes promovidos no Substitutivo apresentado em anexo, de modo a condensar, em texto único, as alterações com as condições necessárias ao prosseguimento das Propostas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)
SUBSTITUTIVO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS
430/2009, 432/2009 E 321/2013.

Altera o art. 144 da Constituição Federal para alterar as competências das Guardas Civas Municipais e criar o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte



Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes parágrafos, alterados ou acrescidos:

Art. 144.

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas ao policiamento ostensivo e comunitário, para a proteção de pessoas, serviços, instalações ou bens, incluindo os seus, conforme dispuser a lei.

.....

§ 11 Lei Complementar instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os Estados e os Municípios destinarem percentual da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

